

**PROCESSO** - A. I. N° 269136.0004/00-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BUNGE ALIMENTOS S/A.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0141-03/11  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 25/11/2011

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0327-11/11

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DO IMPOSTO EFETUADA A MENOS. IMPORTAÇÃO DE TRIGO. Refeitos os cálculos do imposto, em face dos elementos apresentados pelo sujeito passivo. Redução do valor do imposto a ser lançado. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício formalizado pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF N°. 0141-03/11, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$606.591,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes imputações:

1. Retenção de ICMS efetuada a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, na importação de trigo, sendo lançado imposto no valor de R\$94.177,94, com acréscimo de multa de 60%;
2. Falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, na aquisição de trigo nacional, sobre a qual não foi efetivada a antecipação do imposto, sendo lançado tributo no valor de R\$512.413,06, com acréscimo de multa de 60%.

Obedecidos os trâmites legais, o contribuinte, às fls. 30/32, apresentou defesa, insurgindo-se, apenas, contra a primeira infração, sustentando a improcedência parcial da sua cobrança, visto que o fiscal deixou de levar em conta o valor de R\$32.311,08 como crédito, relativamente ao resarcimento do imposto recolhido em favor do Estado de Sergipe, o qual foi deferido mediante o Parecer Final n° 14689/2007, no mês de novembro/2007, razão pela qual a exigência, nesse ponto seria indevida.

Instruiu seu pleito com cópia do Parecer e da Nota Fiscal correspondente, visada pela INFRAZ de Ilhéus. Quanto à diferença de R\$ 11,99 entre os valores lançados (R\$32.323,07) e do crédito (R\$32.311,08), disse que providenciaria o recolhimento.

Por fim, aduziu que reconhecia o débito do mês de janeiro, do qual efetuaria o pagamento, postulando, ademais, que a defesa fosse considerada procedente no que tange à infração referentemente ao lançamento do mês de novembro.

Na informação fiscal (fl. 45), o autuante reconheceu como procedentes os argumentos defensivos da impugnação, admitindo que a Nota Fiscal e o Parecer, trazidos com a defesa, não foram apresentados na oportunidade da realização da fiscalização.

Afirmou que, considerando o Parecer exarado pela IFEP Sul, o qual atestou a regularidade das operações e a procedência da transferência do crédito realizado pelo estabelecimento da empresa

em Ilhéus, acatava as razões da defesa, opinando pela exclusão da importância de R\$32.311,08 no lançamento constante do primeiro item.

Consubstanciado no Acórdão JJF N°. 0141-03/11, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, tendo o relator, inicialmente, destacado que o Auto de Infração compunha-se de dois lançamentos, sendo que o autuado somente impugnou a infração 1.

Ressaltou ter o fiscal autuante acatado os elementos apresentados pela defesa, opinando pela exclusão da importância de R\$32.311,08 no lançamento do primeiro item, em face do Parecer exarado pela IFEP Sul, consoante dispõe o art. 374, II, “b”, e VII, c/c o art. 373 do RICMS, concordando com a regularidade das operações consideradas e a procedência da transferência do crédito realizado pelo estabelecimento da empresa em Ilhéus.

Nesse passo, decidiu a JJF:

*“Tendo em vista que o fiscal autuante concordou com o autuado sem ressalvas, opinando pela exclusão da quantia impugnada, está cessada a lide.*

*No item 1º, permanece inalterado o débito do mês de janeiro de 2007. Remanesce no mês de novembro de 2007 o imposto no valor de R\$ 11,99.*

*No item 2º não há alteração.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já paga.”*

Em face da desoneração do sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 3ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

## VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 3ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, decidindo pela procedência parcial da imputação de nº 1, lavrada para cobrar a falta de recolhimento do ICMS decorrente da retenção efetuada a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, na importação de trigo.

Examinada, cuidadosamente, a proceduralidade, conclui-se que a Decisão recorrida se apresenta irretocável, na medida em que, conforme descrito no Relatório, foi corretamente acolhida à tese sustentada pelo sujeito passivo, alicerçada em elementos probantes.

Válido frisar que o próprio autuante acatou o argumento defensivo, repita-se, comprovado documentalmente, consoante retrata a Informação Fiscal de fl. 45, tendo o auditor procedido à revisão do lançamento original, reduzindo o valor imputado para o período objeto da ação fiscal, quantificando a imputação, para o lançamento no mês de novembro de 2007, em R\$11,99, valor reconhecido pelo contribuinte.

Logo, por entender fidedignas as últimas peças juntadas pelo sujeito passivo, bem como convincentes para o deslinde do caso versado, acompanho integralmente a Decisão da JJF, considerando procedente em parte o lançamento apontado no Auto de Infração epigrafado, nesse contexto, mantendo a redução de débito em comento.

Vale ressaltar que, às fls. 70/71, dos autos, encontra-se Relatório de Pagamento do PAF (SIGAT), confirmando a quitação total dos valores resultantes das imputações constantes do Auto de Infração sob enfoque.

Face o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 3ª JJF, mantendo intacta a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com o Direito e a Justiça, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269136.0004/00-0, lavrado contra **BUNGE ALIMENTOS S/A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$574.279,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS